

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
81
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PR nº 06/2022

Autoria do projeto: Vereadores Maria Amélia e Paulinho dos Condutores

Emenda nº 01- Autoria: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de.

PARECER Nº 200.1/2022/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Resolução. Regimento Interno.

Emenda nº 01. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Tratam-se de Projeto de Resolução, de autoria dos Vereadores Maria Amélia e Paulinho dos Condutores, e da Emenda nº 01, proposta pela Vereadora Maria Amélia

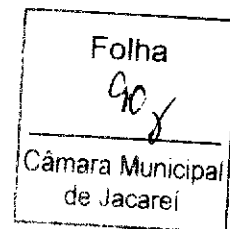
2. O objetivo da propositura é alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

3. Conforme consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é reunir modificações feitas em outras oportunidades, bem como aperfeiçoar a dinâmica de execução dos trabalhos legislativos.

4. Após o encaminhamento da propositura a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, foram realizadas reuniões para discutir o texto apresentado, o que resultou na Emenda nº 01, que acatou algumas das sugestões propostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

2. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 28, estabelece que é atribuição privativa da Câmara Municipal dispor sobre sua estrutura, organização, cargos e funcionamento:

Art. 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias

3. A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, o que se enquadra perfeitamente no presente caso:

Art. 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

918

Câmara Municipal
de Jacareí

4. Quanto a Emenda, o atual Regimento Interno conceitua como a *proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica* (artigo 105).

5. No presente caso, as alterações propostas pela Emenda nº 01 acataram alguns apontamentos e sugestões levantados por esta SAJ.

6. Cumpre observar que existem situações que carecem de modificações legislativas mais profundas, como a relativa a indicação de membros do Legislativo para participação em conselhos municipais, mencionada no artigo 39, § 3º, do projeto. Tal dispositivo atende a uma previsão que consta na Lei Orgânica do Município (art. 30, § único da L.O.M.), mas que, a nosso ver, está inquinada de inconstitucionalidade, vez que a jurisprudência consolidada do TJ/SP aponta que tal participação é uma interferência no Poder Executivo¹.

7. Assim, a manutenção do indigitado artigo 39, § 3º no projeto não compromete a sua viabilidade, mas sugerimos que seja avaliada conveniência de alteração da L.O.M. para a adequação da legislação municipal aos ditames constitucionais vigentes.

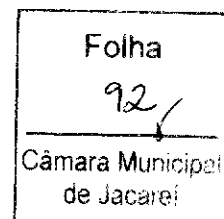
III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não

¹ INCONSTITUCIONALIDADE – Ação direta – Lei complementar municipal – Determinação para composição de conselho municipal de desenvolvimento urbano por dois representantes do Poder Legislativo – Invasão legislativa nas atribuições do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos Poderes – Impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo – Violação ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual – Ação precedente. – ADIN nº 103669-89.2011.8.26.0000 - TJSP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



apresenta impedimentos para sua tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único.

4. A Emenda nº 01 também está em condições de prosseguir, e caso seja levada ao Plenário, deverá ser votada antes do projeto original, passando a integrar imediatamente o texto emendado (art. 112, §3º, RI).

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 25 de outubro de 2022



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO